

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 2.868, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

A proposição altera a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) determinando a obrigatoriedade do uso da modalidade de “pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva”. Para instituir a obrigação o projeto inclui um novo artigo 84-B na citada Lei, determinando que o pregão deverá ser feito pela internet, com segurança atendendo à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conforme art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de, pela ordem, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Esporte (CESPO), as quais deverão se pronunciar quanto ao seu mérito. Ademais, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A comercialização dos direitos de transmissão de eventos esportivos tem se revestido de fundamental importância para o financiamento, tanto da atividade esportiva em si, quanto das emissoras de televisão. Desde os anos noventa, com a massificação da televisão por assinatura, os conteúdos esportivos têm se tornado chave para o aumento do faturamento das empresas de televisão, atraindo assinantes para a televisão paga, assim como anunciantes para a televisão aberta. Devido a essa pugna entre os meios, os direitos de transmissão sofreram uma grande explosão em seus valores, com claros benefícios para clubes e associações. Entretanto, a explosão de valores também é extremamente benéfica para os canais de televisão, pois, assegurando o conteúdo mais desejado, garantem sua subsistência e faturamento em um mundo onde o telespectador está cada vez mais fragmentado.

O Projeto em tela busca introduzir um regimento na comercialização dos direitos de transmissão de campeonatos envolvendo seleções nacionais, determinando a realização de pregão aberto e eletrônico para a aquisição desses direitos.

Na análise do projeto, deve-se compreender, em primeiro lugar, que a modalidade de pregão eletrônico é uma forma de licitação específica, utilizada pela Administração Pública para a aquisição de produtos e serviços. Os direitos de comercialização, por outro lado, são contratos celebrados entre entes privados. Por um lado, as cedentes são as confederações esportivas, específicas de cada modalidade, detentoras dos direitos de organização dos campeonatos e, do outro lado, as empresas que adquirem os direitos de transmissão. Ambos os signatários são entes constituídos como associações de caráter privado.

Em segundo lugar, tendo em vista que essas entidades são estabelecidas sob a égide privada, suas relações devem respeitar os princípios gerais da atividade econômica, dos quais a livre iniciativa é regra basilar. Conforme rege a Constituição Federal, em seu artigo 170, a ordem

econômica é fundada na livre iniciativa, observados, entre outros princípios, a propriedade privada e a livre concorrência.

Assim, tendo em vista a importância econômica dos direitos de transmissão, tanto para clubes e associações, quanto para emissoras de televisão, suas comercializações visam primariamente a obtenção de lucro. Portanto, este projeto ao restringir a liberdade de contratar as entidades envolvidas, pode representar sério entrave ao desenvolvimento econômico de todos os lados envolvidos e, principalmente, para os canais de televisão.

Ademais continuando a análise do aspecto legal da constituição das associações como entes privados, especificamente às confederações esportivas, é garantida autonomia por força constitucional. O inciso I, do art. 217, da Carta Magna determina:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

.....”

Da análise conjunta de ambos os artigos da Constituição, depreende-se que introduzir regramentos ao setor esportivo nos moldes pretendidos, além de possuir sérias implicações de ordem econômica no mercado dos meios de comunicação, sendo este assunto do mérito desta Comissão, seria inconstitucional.

Do ponto de vista infraconstitucional, a Lei maior do setor esportivo, a Lei Pelé (Lei nº 9615/98), garante autonomia, também, às ações de negociação dos direitos de transmissão, conforme destacamos no trecho abaixo:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por

qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

.....”

Todavia, o fato de as confederações serem entidades de direito privado, que gozam de autonomia combinado com o fato de os campeonatos serem explorados objetivando o lucro, não exime os organizadores, associações, clubes e meios de comunicação de cumprirem com a função social da propriedade, a defesa do consumidor, o direito à informação, assim como de os meios de comunicação serem objeto de monopólio - princípios estes também constitucionais. Ademais, os campeonatos esportivos devem ser considerados como patrimônios culturais imateriais, principalmente nos casos de maior popularidade.

Precisamente por esses motivos afeitos à justiça social, jogos que envolvem seleções nacionais precisam de um certo grau de proteção, de modo a garantir o acesso irrestrito da sociedade brasileira a essas manifestações esportivas e culturais, verdadeiro patrimônio de toda a coletividade. Por esses motivos, os jogos das seleções brasileiras, em qualquer modalidade, já são recepcionados de maneira especial na legislação, especificamente na já mencionada Lei Pelé.

De acordo com a Lei, esses jogos deverão ser transmitidos ao vivo em, ao menos, uma rede nacional de televisão aberta. Esse reconhecimento deriva sim da importância cultural da representação esportiva dos brasileiros por meio de seleções. Pode-se dizer que seleções brasileiras, e a de futebol principalmente, estejam elevadas à categoria de bens culturais imateriais do povo brasileiro. Ademais, aliada ao fato de a radiodifusão ser a única opção de informação e lazer para vastas parcelas da população, a regulamentação reveste-se de característica de política pública.

Assim, entendemos que o poder público já intervém na atividade, da maneira correta e apenas pontual. A liberdade é a regra, mas a legislação garante o acesso à informação e à função social da exploração da atividade econômica.

Outro aspecto que deve ser mencionado neste parecer é que, caso o projeto de lei seja aprovado, o pregão somente valeria para os jogos em partidas amistosas ou para partidas em que a associação brasileira

fosse mandante. Os direitos de transmissão sobre todas as demais competições disputadas pelas seleções não pertencem às associações brasileiras, sendo detidos, originalmente, pelas federações internacionais que organizam as competições. Trata-se, portanto, de negociações internacionais, cabendo a essas federações organizar diretamente o formato de comercialização da transmissão das partidas. Não há, nessas hipóteses, possibilidade de intervenção, originada pela legislação brasileira, na regulação da comercialização dessas transmissões.

Outro aspecto negativo da adoção do pregão diz respeito à possível diminuição da cobertura da transmissão dos campeonatos. É precisamente por causa da visibilidade das competições que clubes e associações preferem negociar direitos de transmissão com emissoras que possuem maior penetração. O episódio ocorrido com a implosão do Clube dos Treze, em 2011, é um exemplo claro de intervenção estatal que não gerou o efeito desejado. Naquele episódio, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a Secretaria de Direito Econômico determinaram a oferta isonômica a qualquer emissora interessada dos direitos de transmissão do campeonato brasileiro de futebol. Como a oferta mais vantajosa resultou ser de uma emissora que não possuía alcance considerado atrativo pelos clubes, estes escolheram pactuar por separado e individualmente com a emissora que oferecia melhor cobertura. O resultado econômico que se seguiu dessa negociação foi notável. Enquanto o Clube dos Treze tinha previsto a comercialização dos campeonatos de 2012 a 2014 pelo valor de R\$ 500 milhões, atualmente a emissora detentora do campeonato desembolsará, para o período 2016-2018, mais de R\$ 1,3 bilhões anuais pelos direitos de transmissão dos 18 principais times do Brasil.¹

Neste parecer cabe ainda enfatizar outro aspecto que talvez tenha motivado o nobre autor e diz respeito à promoção da transparência no setor, tão fortemente castigado pelos casos de corrupção envolvendo dirigentes, fartamente noticiados na imprensa. O Poder Público já intervém sobre aspectos de responsabilidade fiscal e financeira de associações e clubes de futebol. A Lei nº 13.155/15 criou a Autoridade Pública de Governança de Futebol, como forma de supervisionar possíveis má gestão

¹ Informações dão conta de que Corinthians e Flamengo receberão entre os anos de 2016 e 2018 R\$ 170 milhões anuais cada e os de menor expressão R\$ 35 milhões cada. Disponível em: <http://torcedores.com/noticias/2015/03/corinthians-e-flamengo-receberao-ate-385-mais-de-cota-de-tv-entre-2016-e-2018>, acessado em 25/01/16.

financeira e atraso no pagamento de tributos, entre outras disposições, dessas entidades privadas. Estamos certos de que essa melhora na gestão implicará em uma depuração geral no setor, que trará benefícios também para as emissoras de televisão, sem representar, no entanto, interferência na forma em como são conduzidas as negociações dos direitos de transmissão.

Em síntese, entendemos que a comercialização dos direitos de transmissão de eventos esportivos que envolvem seleções nacionais já possui arcabouço legal condizente com a atividade e que a população brasileira já possui salvaguardas que garantem o seu acesso, inclusive de maneira gratuita, a esses eventos.

Assim sendo e pelos motivos elencados somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.868/15.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator